



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER COIMBRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC)** é órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição Federal, por intermédio do Procurador-Geral de Contas infra-assinado, no exercício da missão institucional do Órgão de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta unidade federativa, lastreado nas disposições contidas no artigo 80, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 230, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), interpõe

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

em face do **Acórdão APL-TC-00102/24** referente ao processo n. 03268/17-TCERO, com fundamento nas razões abaixo consignadas.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Ministério Público de Contas interpõe **Recurso de Reconsideração** em face do **Acórdão APL-TC-00102/24**, proferido nos autos do processo de **Tomada de Contas Especial n. 03268/17-TCERO**.

Para isto, fundamenta-se nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, que estabelecem que caberá Recurso de Reconsideração das decisões proferidas em processos de tomada ou prestação de contas, conforme se lê adiante:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

[...]

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Os autos, em sua origem, tratam de Tomada de Contas Especial, de forma que este recurso se subsume à hipótese legal, que exige a sua interposição no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preleciona o artigo 32 da Lei Complementar n. 154/96, contados na forma do artigo 29 do mesmo comando legal, disposto adiante:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

[...]

d) da notificação.

Sobre a notificação do Ministério Público de Contas acerca do Acórdão, também há previsão no artigo 30, § 10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que ela ocorra de forma pessoal, por meio eletrônico, conforme segue:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado:

[...]

§ 10 A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico.

(Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO)

Assim, considerando que o Ministério Público de Contas foi **intimado pessoalmente** da decisão recorrida, de forma eletrônica, **em 17/06/2024**, conforme termo de ID 1589169 constante naqueles autos no sistema PC-e, o prazo final para apresentação da irrisignação é 02/07/2024, sendo tempestivo este recurso.

Enfim, por inteligência do artigo 80, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 230, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o *Parquet* de Contas é **órgão legítimo** à interposição do presente recurso e detém **interesse** na reforma do Acórdão APL-TC-00102/24, porquanto **sucumbente** em relação à sua manifestação ocorrida na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, ocorrida entre 3 a 7 de junho de 2024.

Nesses termos, requer o conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, cujos fatos e direitos correlatos adiante importarão para o seu provimento.

DOS FATOS

Os autos do processo n. 03268/17 tratam de tomada de contas especial que apura a ocorrência, em tese, de dano ao erário municipal de Porto Velho em razão do pagamento em pecúnia de licença-prêmio ao então Procurador-Geral do Município, José Luiz Storer, sem aplicação do limite remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Após regular trâmite processual, os autos foram submetidos a julgamento na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, ocorrida entre 3 a 7 de junho de 2024.

Na ocasião do julgamento, ao analisar os autos, o MPC, por seu Procurador-Geral, verificou no Parecer n. 0096/2023-GPYFM a existência de tese jurídica quanto à possibilidade de retroatividade da Lei n. 5.488/2022 para alcançar fatos ocorridos antes do início de sua vigência^[1] e, por este motivo, apresentou nova manifestação opinando pelo prosseguimento da tomada de contas especial, por não ter ocorrido a prescrição, notadamente em razão do novel entendimento do Tribunal de Contas, conforme disposto nos Acórdãos APL-TC 00165/23 e APL-TC 00040/24.

Inobstante o opinativo do Ministério Público de Contas estar fundamentado nos mais recentes entendimentos da Corte de Contas sobre a temática, o relator dos autos, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, apresentou voto em que declarou a possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 5.488/2022, e foi acompanhado pelos Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva e Omar Pires Dias, resultando no acórdão ora combatido.

Seguem adiante a ementa e o item I do dispositivo do Acórdão APL-TC-00102/24, que explicitam a tese ora recorrida:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. APLICAÇÃO DO TETO

REMUNERATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 5.488, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva e ressarcitória do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, nos termos da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 899) e dos precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos APL-TC 00077/22 e APL-TC 00171/22, proferidos nos Processos n. 00609/20 e 00177/22).

2. A Resolução n. 399/2023/TCE-RO regulamenta, no seu âmbito de atuação, a prescrição para exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento, previstas na Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022.

3. A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez por cada causa interruptiva e retoma a contagem pela metade, da data do ato que interrompeu, conforme artigo 7º, §1º, da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, combinado com artigo 4º, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO.

4. O artigo 8º da Lei Estadual 5.488, de 2022, deve ser interpretado a luz do artigo 4º, §1º, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, em consonância com a Súmula 383 do STF, de modo a garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Especial devido ao decurso do prazo superior ao indicado na Lei Estadual n. 5.488, de 2022, contabilizado entre a data da ocorrência do fato, em 27.7.2017, relacionado ao pagamento da licença-prêmio não gozada ao Senhor José Luiz Storer Junior, e a presente data, com a extinção do feito com resolução do mérito, arquivando-o com fundamento no artigo 12 da Lei Estadual n. 5.488, de 2022 c/c com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme estabelece o artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

Como se lê, **no referido acórdão de julgamento reconheceu-se a ocorrência da prescrição de fato ocorrido em 27/07/2017 com fundamento na Lei Estadual n. 5.488/2022**, que somente surgiu no mundo jurídico em 19/12/2022, sendo este o motivo da irrisignação ora apresentada.

Assim, com a devida vênia ao Colegiado Julgador, o Acórdão APL-TC-00102/24 não representou a solução adequada ao caso concreto, dado o entendimento de que a Lei n. 5.488/2022 e a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, que a regulamenta no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não são aplicáveis aos fatos anteriores às suas vigências.

Nestes termos, o presente Recurso de Reconsideração objetiva a prolação de nova decisão, que substitua o Acórdão APL-TC-00102/24, ora recorrido, e considere a inaplicabilidade da Lei n. 5.488/2022 e da Resolução n. 399/2023/TCE-RO ao caso julgado nos autos do processo n. 03268/17-TCERO, por absoluta inviabilidade de retroatividade de novo regramento prescricional, determinando-se o prosseguimento da tomada de contas especial, conforme fundamentos jurídicos expostos adiante.

DO DIREITO

A viabilidade da reconsideração do Acórdão recorrido

Na esteira do que se relatou, a irrisignação do *Parquet* de Contas repousa na inaplicabilidade da Lei n. 5.488/2022 ao caso julgado nos autos do processo n. 03268/17-TCERO, porque os fatos investigados naquela tomada de contas especial ocorreram antes da entrada em vigor da norma e não decorreu o prazo prescricional legal após a sua vigência.

A rigor, como se demonstrará, a jurisprudência do Tribunal de Contas e a doutrina sobre o assunto reconhecem como indevido que novo regramento prescricional atinja situações anteriores a sua vigência, o que, pondera-se, demonstra que o Acórdão APL-TC-00102/24 pode ser reconsiderado, conforme

argumentos de direito dispostos adiante.

A impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 5.488/2022: necessidade de reconsideração do acórdão recorrido para continuidade da tomada de contas especial.

Os autos do processo n. 03268/17-TCERO tratam de tomada de contas especial que apurou a ocorrência, em tese, de dano ao erário do Município de Porto Velho em razão do pagamento em pecúnia de licença-prêmio ao então Procurador-Geral do Município, José Luiz Storer, sem aplicação do limite remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Tal fato - o pagamento - ocorreu em 27/07/2017.

Submetidos os autos a julgamento na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, ocorrida entre 3 e 7 de junho de 2024, reconheceu-se a incidência de prescrição no caso, com fundamento na Lei Estadual n. 5.488/2022, inobstante o opinativo do Ministério Público de Contas, na ocasião da referida sessão, ter demonstrado que a jurisprudência atual do Tribunal de Contas veda a retroatividade da norma para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Seguem, adiante, trechos do voto condutor do Acórdão APL-TC-00102/24:

[...] 50. Partimos da premissa que a prescrição é um instituto de natureza material, com implicações no âmbito processual, e que a perspectiva do legislador merece destaque. A Lei Estadual n. 5.488, de 2022, alterada pela Lei Estadual n. 5.596, de julho de 2023, estabelece o seguinte:

Art. 16-A. O disposto nesta Lei aplica-se às cobranças administrativas e judiciais, aos cumprimentos de sentença e às execuções judiciais não transitadas em julgado até a data da publicação desta norma.

51. A lei prevê expressamente a aplicação da nova regra aos processos não transitados em julgados até a data de sua publicação. Ademais, esta Corte, no âmbito de sua competência de poder regulamentar, conferido pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, sem demora, por intermédio da Resolução n. 399/2023-TCE/RO, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual n. 5.488, de 2022, dispondo em seu art. 19 que *“esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2022, de modo que incidirá de forma geral e imediata sobre os processos em curso, independente da data de sua autuação”*.

52. Neste caso, não há que se falar em ausência de determinação expressa do legislador, diferente da Lei Complementar n. 14.230, de 25 de outubro de 2021 (Lei de Improbidade Administrativa), apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 843.989, Tema 1.199 RG, com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a qual fundamentou a tese vencedora do Processo n. 3389/2016. Naquele caso, diante da ausência de previsão expressa do legislador, ao modificar a lei de improbidade administrativa, prevaleceu no STF o entendimento, diga-se de passagem, não unânime, de que o novo prazo prescricional previsto na lei não tem efeito retroativo e que os prazos passam a contar a partir de 26.10.2021, data da publicação da lei.

53. A intenção por trás da previsão de prazos prescricionais em normas legais é garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais. Ao estabelecer prazos prescricionais, a lei busca evitar que litígios antigos continuem a assombrar as partes envolvidas, promovendo assim a finalidade de encerrar disputas e garantir que as partes possam seguir em frente. Além disso, os prazos prescricionais também servem como um incentivo para que as partes ajam rapidamente para proteger seus interesses legais. Em resumo, a intenção da norma ao prever prazos prescricionais é promover a justiça, a ordem e a eficiência no sistema legal, incentivando a resolução rápida de disputas e garantindo a estabilidade das relações sociais.

54. Sendo essa intenção, não seria cabível ignorar o tempo transcorrido antes da edição da lei para o computo do prazo prescricional. Por isso, entendendo justo e razoável, diante da previsão legal, que o prazo transcorrido antes da edição da norma deve ser considerado como parâmetro para prescrição, em primazia aos princípios da segurança jurídica, duração razoável do processo, estabilidade das relações sociais, eficiência, equidade e preservação do adequado contraditório e ampla defesa, uma vez que um longo decurso de tempo dificulta a produção de prova e a promoção da defesa.

55. Neste caso, o processo se encontra pendente de julgamento, razão pela qual reconheço a aplicabilidade da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, com fundamento na jurisprudência supracitada.

56. Pois bem, o pagamento em pecúnia da licença-prêmio não gozada foi realizado em 27.7.2017. Esse é o marco inicial da contagem do prazo para o fim de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, na forma do artigo 6º, inciso I, da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, combinado com artigo

2º, §1º, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, que fixou a data em que foi praticado o ato como marco inicial para contagem do prazo, nos casos de denúncia ou representação, vejamos:

[omissis]

56.1 O resultado seria o mesmo, caso fosse utilizada a data do Despacho (ID=485311) de 21.8.2017, que recebeu a representação e ordenou a apuração dos fatos de acordo com o marco inicial para contagem do prazo prescricional, na forma do com o artigo 6º, IV, combinado com os artigos 1º e 3º da Lei Estadual n. 5.488 de 2022. Portanto, qualquer uma das datas mencionadas poderia ser usada como ponto de partida para a contagem do prazo prescricional.

56.2 Neste caso, levando em consideração tanto a data do fato (27.7.2017) quanto a data em que a Representação foi recebida com ordem para instrução do processo (21.8.2017), já se passaram mais de 5 (cinco) anos.

[...]

63. No presente caso, dois atos interromperam a prescrição ainda na primeira metade do prazo prescricional, de modo que reiniciar o prazo pela metade (2 anos e meio) prejudicaria a Fazenda Pública. Se aplicarmos dois anos e meio à data do Despacho (ID=485211), em **21.8.2017**, que deu a ordem para apuração dos fatos, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em **21.2.2020**. Se considerarmos os dois anos e meio a partir da citação, ocorrida em **10.6.2019**, a prescrição se daria em **10.12.2021**. Portanto, entendendo que deve ser preservado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir da data dos fatos em **27.7.2017**.

64. Dessa forma, o prazo de cinco anos para incidência da prescrição no âmbito da Administração Pública está legalmente estabelecido, sendo bastante razoável e adequado aos interesses públicos. Ele oferece segurança jurídica e evita impor ao jurisdicionado um ônus desproporcional em relação à duração do processo. Neste caso específico, consideramos a data de início da contagem do prazo prescricional em **27.7.2017**, que corresponde à data do pagamento da licença-prêmio em pecúnia. Portanto, ao aplicarmos o prazo de cinco anos, temos o termo final em **27.7.2022**.

66. Dessa forma, considerando que mais de cinco anos se passaram desde o pagamento em pecúnia da licença-prêmio não gozada ao Senhor José Luiz Storer Junior, ocorrido em **27.7.2017**, não há outra solução jurídica possível senão a de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado em relação ao objeto desta Tomada de Contas Especial. Tal reconhecimento baseia-se nos artigos 1º, 6º e 12 da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, combinada com a Resolução n. 399/2023/TCE-RO. O lapso de tempo decorrido entre a data do fato e falta de resolução do mérito até a presente data excede o prazo estipulado por essa legislação. Portanto, os presentes autos deverão ser extintos com resolução do mérito e posteriormente arquivados.

Inobstante os judiciosos argumentos, entende-se pela impossibilidade de reconhecimento da prescrição com fundamento na Lei n. 5.488/2022, o que se alinha com entendimento majoritário do Tribunal de Contas.

De início, é pertinente esclarecer que o artigo 16-A da Lei n. 5.488/2022 dispõe sobre a aplicação da lei no tempo e estabelece que a norma será aplicada aos processos não transitados em julgado quando da sua publicação, o que, todavia, não permite o entendimento de que os prazos prescricionais então criados na Lei sejam contabilizados retroativamente.

Ao seu turno, a Resolução n. 399/2023/TCERO, em seu artigo 14, inciso I, mencionada pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva no parágrafo 51 do Acórdão APL-TC-00102/24, traz em sua grafia integral a ressalva de que **a aplicação da Lei respeitará os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas**, donde há de se cogitar a sua irretroatividade e não o contrário, conforme fundamento pelo então Relator.

É válido citar o artigo 14 da referida resolução:

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, **com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2022**, de modo que:

I – **incidirá de forma geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022**, independente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;

II – não incidirá sobre processos transitados em julgado até 19 de dezembro de 2022, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais, aplicando-se relativamente a eles os regramentos vigentes à época da prolação da decisão definitiva. (destacou-se)

Nessa ideia, para esclarecer, volta-se aos autos do processo n. 03268/17-TCERO e pode-se facilmente relacionar a expressão “respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas”, acima indicada no art. 14, I, da Res. 399/2023, ao estado do processo quando entrou em vigor a Lei n. 5.488/2022, vez que recém havia ocorrido a sua conversão em tomada de contas especial pelo Acórdão APL-TC 00242/22[2].

Dessa forma, o “respeito ao ato processual praticado” seria justamente a continuidade da tramitação da tomada de contas especial, posto que, naquele momento, havia motivo suficiente para perseguir o dano ao erário evidenciado nos autos e, somente a partir da vigência da Lei n. 5.488/2022, passar a computar o prazo prescricional então criado.

Sublinha-se que a irretroatividade da Lei n. 5.488/2022 é que garante segurança jurídica à atuação do Tribunal de Contas, na medida em que excepciona a possibilidade de uma lei futura regular situação anterior, quando não estavam definidas as regras prescricionais.

Esse entendimento acerca da irretroatividade da Lei n. 5.488/2022 ficou assentado no **Acórdão APL-TC 00165/23** prolatado no processo 00872/23, que estabeleceu o seguinte no item II, alíneas “i”, “j” e “k”:

II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

[...]

i) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

j) que, no âmbito estadual, a prescribibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;

k) que até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJ/RO; e

Mais recentemente, por ocasião do julgamento do processo n. 03389/16 na Sessão Virtual n. 3 do Pleno do Tribunal de Contas, ocorrida entre os dias 18/03/2024 e 25/03/2024, a Corte de Contas decidiu no **Acórdão APL-TC 00040/24** pela “impossibilidade de aplicação retroativa de lei nova sobre atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior”. Segue a ementa do julgado:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. EVOLUÇÃO.

1. A Lei nº 5.488/22 e a Resolução n. 399/2023/TCERO têm aplicação **geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independente da data de sua autuação, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior.**

2. No caso e considerando os marcos temporais indicados pelo eminente relator para fins de reconhecimento da prescrição, ocorridos nos anos de 2016 e 2018, não transparece adequada a aplicação da Lei n. 5.488/22 e da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, as quais tem sua entrada em vigor em data posterior aos fatos, notadamente em dezembro de 2022.

3. Questão de ordem pública rejeitada.

Naquele caso, o Acórdão APL-TC 00040/24 rejeitou a questão de ordem pública atinente à

prescrição e cravou a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 5.488/2022, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Inspeção Especial que apurou dano ao erário, no importe de R\$ 168.384,28 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), no que alude à aquisição de combustível, no âmbito do Município de Candeias do Jamari-RO, materializado no Processo Administrativo n. 327/2016 (ID n. 329868), em razão da aquisição exponencial e injustificável de quantidade de combustível, incompatível com a frota veicular da municipalidade em apreço, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que apresentou voto divergente do voto do Conselheiro Wilber Coimbra (Relator), acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e pelo Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Coimbra (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, em:

I – Rejeitar a questão de ordem pública suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público, relativa a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ante a impossibilidade de aplicação **retroativa de lei nova sobre atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior**;

[...]

Colhe-se do voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Relator para o acórdão, que a norma processual não retroagirá [a Lei n. 5.488/2022] e serão respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, citando-se a jurisprudência da Corte de Contas, representada pelo Acórdão APL-TC 00165/23, e precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), conforme acórdão proferido nos autos de n. 7020776-12.2020.822.0001, citado no Acórdão n. APL-TC 00040/24.

Pela sua pertinência à presente situação ora discutida, junta-se adiante a ementa do acórdão proferido pelo TJRO nos autos do processo de n. 7020776-12.2020.822.0001^[3]:

Apelação. Administrativo e processo civil. Execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado. Processo administrativo. Tomada de Contas Especial. Prescrição intercorrente. Lei n. 9.783/99. Inaplicabilidade nos âmbitos estadual e municipal. Decreto n. 20.910/32. Aplicação analógica. Impossibilidade. Recurso provido.

1. Pelo princípio do *tempus regit actum*, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas. Sendo assim, a Lei n. 5.488/22 não é aplicável ao caso.
2. A Lei n. 9.873/99 — cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente — não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida lei limita-se ao plano federal.
3. A prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia devem ser regulamentadas por lei em sentido estrito.
4. Recurso provido.

No voto condutor daquele acórdão, o Desembargador Glodner Luiz Pauletto dispôs:

1. QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI 5.488/2022:

Aduz a parte recorrida que em 19 de dezembro de 2022 foi promulgada a Lei n. 5.488 do Estado de Rondônia, que, em seu art. 1º, § 1º, expressamente prevê a incidência da prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos.

Contudo, pelo princípio do *tempus regit actum*, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas.

Portanto, a nova lei incidirá imediatamente aos processos em curso. Os atos já praticados serão preservados e reputados válidos se preenchidos os ditames do anterior Código; porém, os atos processuais novos a serem praticados nos processos em curso já o serão pela nova lei.

Análise semelhante ocorreu com a aplicação dos prazos prescricionais da nova lei de improbidade administrativa. O Supremo Tribunal Federal no julgamento considerou que o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Colaciono o julgado:

Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989 do STF: As teses de repercussão geral fixadas foram as seguintes:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Ante o exposto, a Lei n. 5.488/22 não é aplicável ao caso.

À toda evidência, é patente a inaplicabilidade da Lei n. 5.488/2022 quanto aos fatos ocorridos antes do início de sua vigência.

Voltando-se, então, para a situação dos autos, tem-se que o fato tido por irregular (pagamento em pecúnia de licença-prêmio sem observância de teto constitucional) ocorreu em julho de 2017, portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 5.488/2022, de forma que não se verifica viável o reconhecimento da prescrição com base no normativo indicado.

Não sendo o caso do reconhecimento da prescrição, conforme fundamentos ora expostos, e não tendo decorrido o lapso prescricional após a entrada em vigor da Lei n. 5.488/2022, é imperativa a reconsideração do Acórdão APL-TC-00102/24 para que seja determinado o prosseguimento da tomada de contas especial, chamando-se o feito à ordem para o fim de definir as responsabilidades dos agentes e determinar as suas citações.

Nesses termos, a reconsideração do Acórdão APL-TC-00102/24 efetivará os primados de justiça de contas, legalidade e moralidade, requerendo-se, para tanto, o conhecimento e o provimento deste Recurso de Reconsideração para o fim de julgá-la totalmente procedente, determinando-se o prosseguimento da tomada de contas especial, chamando-se o feito à ordem para o fim de definir as responsabilidades dos agentes e determinar as suas citações, na forma da Lei e segundo os pedidos adiante consignados.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja:

I – Preliminarmente, **processado e conhecido** o presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos artigos 31, inciso I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal; e

II – No mérito, **provido o Recurso de Reconsideração**, julgando-o procedente, para o fim de reformar o Acórdão APL-TC-00102/24, afastando-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição quanto aos fatos apurados nos autos do processo n. 03268/2017-TCERO, porque a Lei n. 5.488/2022 não pode ser aplicada retroativamente, e, por consequência, seja determinado o prosseguimento da tomada de contas

especial, chamando o feito à ordem para o fim de definir as responsabilidades dos agentes e determinar as suas citações.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 02 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] O Parecer n. 0096/2023-GPYFM é datado de 06/06/2023 e, portanto, anterior ao Acórdão APL-TC 00165/23 (18/10/2023) e à Resolução n. 399/2023 (18/09/2023).

[2] ID 1281371. 18ª Sessão Ordinária do Pleno, em 20/10/2022.

[3] Publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 057 de 27/03/2023.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 02/07/2024, às 14:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcer01.tc.br/validar>, informando o código verificador **0715036** e o código CRC **D9058BAC**.

Referência: Processo nº 005835/2024

SEI nº 0715036

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6324
www.mpc.ro.gov.br